

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo Complementar nº 002/2025

PROPONENTE: Mesa Diretora

PARECER Nº: 012/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar a Lei Complementar nº 184/2023 deste Município de Água Boa - MT.

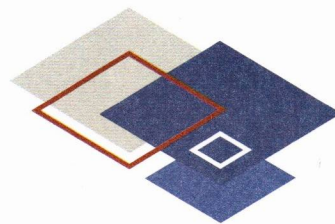
2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora da Câmara de vereadores, em detrimento da previsão legal do artigo 28, I, "a", do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Água Boa – MT e artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 28 – Compete à Mesa da Câmara privativamente em colegiado:

I – Na parte legislativa:



a)-propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração; [...].

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - propor a criação ou extinção de cargos de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme depreende-se do Projeto de Lei em análise, este visa criar o cargo de “Assessor(a) da Presidência”, bem como pleiteia a extinção do cargo de “Chefe de Departamento da Contabilidade”.

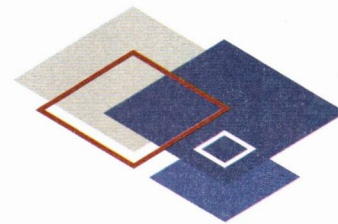
Ainda, em artigo 3º do Projeto de Lei tem-se a previsão da competência do cargo de “Assessor(a) da Presidência” e em artigo 4º a competência do cargo de “Chefe de Departamento da Contabilidade”.

Desta feita, nos termos do artigo 28, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Água Boa – MT, tem-se que a competência para criação e extinção de cargos do Poder Legislativo compete exclusivamente à Mesa Diretora, senão vejamos:

Art. 28 – **Compete à Mesa da Câmara privativamente** em colegiado:

I – Na parte legislativa:

a) **propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extinguem cargos**, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração; [...]. (grifo nosso).



Logo, em detrimento da criação e extinção de cargos ser uma competência do ente público de acordo com sua conveniência e necessidade, é que as alterações propostas por meio do presente Projeto de Lei se mostram legais e adequadas para o que se pretende.

Quanto ao valor de despesas do Legislativo Municipal, tem-se que estas não podem ultrapassar a previsão do § 1º do artigo 29-A da CF/88, que aduz:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. **A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.** (grifo nosso).

Logo, em análise ao limite de despesas com o pessoal junto à Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa - MT, via análise do impacto orçamentário-financeiro anexo, tem-se que a alteração pretendida majorará o gasto da Câmara de Vereadores para 63,02%, logo, encontra-se dentro dos limites legais financeiros acima descritos.

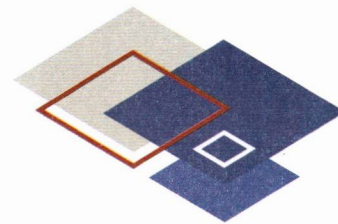
Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

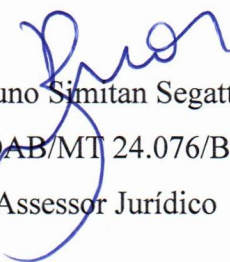
Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Água Boa - MT, 04 de fevereiro de 2025.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico